



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Ponto nº4

CM 6/12/79

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE DEFINE O
REGIME DE INSTALAÇÃO DO JOVEM AGRICULTOR

(Reg.nº1664/79 - Of.circ.nº190/79)

2ª VERSÃO

ALTERAÇÕES

Artº 3º, nºs 2 e 3 - Nova redacção sugerida pelo Sr. Ministro
da Educação;

Artº 6, nºs 1, 5 e 6 - Nova redacção sugerida pelo Sr. Minis-
tro das Finanças;

Artº 8º - Nova redacção sugerida pelo Sr. Ministro das Finan-
ças;

Artº 10º (Novo)- Sugerido pelo Sr. Ministro da Educação.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

Entre as medidas que hoje assumem grande relevância para promover o desenvolvimento do sector agrícola e a dignificação do mundo rural, avultam as que visam facilitar o acesso dos jovens à empresa agrícola, respondendo, assim, às ansiedades e interrogações da juventude face ao seu futuro.

Com efeito o envelhecimento da população activa agrícola portuguesa, evidente sobretudo no grupo dos empresários agrícolas (cerca de 27% da população activa agrícola está compreendida no grupo etário até 35 anos, mas não representa mais do que 11% dos empresários agrícolas), pode comprometer o esforço de aumento da produção e da produtividade, e consequentemente afectar a melhoria das condições de vida dos rurais com o risco de um desfasamento cada vez maior face ao meio urbano.

Justifica-se, por isso, a criação de condições que possibilitem a preparação profissional e a integração na empresa agrícola, individual ou associativa, dos jovens que optem pela actividade agrícola.

São, por isso, criados o subsídio e o crédito de instalação abertos aos jovens que pretendam estabelecer-se como agricultores com base, designadamente, em património familiar.

Dado que é pela sucessão hereditária que os jovens, mais usualmente, ascendem à responsabilidade da empresa agrícola, reconhece-se que seria útil estabelecer mecanismos, como uma reforma digna e antecipada que incentivasse os pais a entregar aos filhos a responsabilidade de gestão; contudo, a complexidade das medidas legislativas e os avultados meios financeiros necessários para o efeito, levam a que por ora apenas fique registada tal preocupação, a ser estudada oportunamente.

Registado com o n.º no livro registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PESCAS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Registado com o n.º no livro registro de diplomas
de
da Presidência do Conselho, em de 19

Finalmente, o processo de integração dos jovens na empresa agrícola virá empenhar mais vivamente os serviços do Ministério da Agricultura e Pecuária, em especial os serviços regionais e os de extensão rural, aos quais competirão acções de apoio, acompanhamento, divulgação e formação junto dos agricultores e suas famílias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - 1. O jovem que, mediante um acordo familiar ou sob forma autónoma, pretenda vir a instalar-se individualmente como empresário agrícola, ou que já o esteja há menos de 5 anos, poderá obter os benefícios previstos no presente diploma.

2. Os jovens que se associem em agricultura de grupo, em cooperativa de produção ou noutra forma associativa, poderão, desde que todos os associados sejam jovens, igualmente recorrer ao mesmo regime.

3. Para os efeitos deste decreto-lei, considerase jovem o indivíduo com idade inferior a 35 anos.

Artº 2º - 1. O jovem, que deseje instalar-se em empresa agrícola sem recorrer a acordo familiar, terá de assegurar o acesso a uma exploração agrícola.

2. Se este acesso se verificar através de arrendamento, não poderá o respectivo contrato ser por prazo inferior ao da amortização do empréstimo, que vier a contrair nos termos previstos no presente diploma.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da AGRICULTURA E PESCAS

(a)



(b) Decreto n.º

Artº 3º - 1. Para se candidatar aos benefícios previstos neste regime de instalação, o jovem terá de satisfazer as duas condições seguintes:

- a) possuir qualificação profissional adequada;
- b) apresentar um projecto de exploração agrícola economicamente viável, aprovado pelo respectivo Serviço Regional do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. Considera-se qualificação profissional adequada a decorrente de cursos ou actividades de formação profissional, de pelo menos 400 horas, da responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pescas, ou do Ministério da Educação através das explorações agrícolas dos estabelecimentos de ensino, bem como a de outros cursos que sejam considerados adequados para o efeito por estes dois Ministérios.

3. Durante os dois primeiros anos de vigência deste diploma, poderão os Serviços Regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, ou o Ministério da Educação através dos estabelecimentos de ensino com exploração agrícola, atestar a qualificação profissional adequada de um jovem, com base na sua capacidade prática empresarial e através de proposta subscrita por dois técnicos agrários do Ministério da Agricultura e Pescas ou pelo Conselho Técnico da exploração agrícola do estabelecimento de ensino.

4. A exploração agrícola será tida como economicamente viável, desde que assegure ao jovem agricultor uma "receita do empresário" igual ou superior ao dobro da remuneração mínima garantida no sector da agricultura, silvicultura e pecuária, não podendo, no entanto, o número de unidades de trabalho assalariadas ultrapassar o das familiares.

Artº 4º - Os jovens agricultores que queiram beneficiar do

Registado com o n.º no livro de 19.....
do registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PESCAS

(a)

(b) Decreto-Lei.º

regime de instalação, nomeadamente da atribuição do subsídio de instalação e do acesso à linha especial de crédito, deverão dirigir-se aos Serviços Regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, junto dos quais formularão os pedidos necessários.

Artº 5º - No momento de solicitar a aplicação do regime de instalação, o jovem agricultor deverá apresentar:

1. Um projecto de exploração agrícola em que se descreva o estado actual da exploração, e de que conste a explanação suficiente das transformações, se forem previstas.

2. Documentos comprovativos da sua qualificação profissional, segundo o disposto nos nºs.2 e 3 do artigo 3º, ou da sua inscrição em cursos ou actividades formativas previstos no nº 2 do mesmo artigo, com o compromisso neste caso de os concluir no prazo máximo de 1 ano.

3. a) Um acordo familiar, por escrito, de que constem as condições de acesso do jovem à posição de responsável pela exploração agrícola familiar, relativamente ao todo ou parte do património desta;

b) No caso de arrendamento rural, cópia do respectivo contrato, ou declaração por parte do arrendatário, sempre que a lei não exija contrato escrito;

c) No caso de outras formas de acesso a bens fundiários, documento que assegure o respectivo direito de exploração.

Artº 6º - 1. Poderá ser concedido pelo Estado, através de verbas a inserir no Orçamento do MAP, um subsídio de instalação, reembolsável ou não, na empresa agrícola aos jovens agricultores que o solicitarem e que poderá atingir os 200 000\$00.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

de 1960

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto-Lei.º

2. A concessão do subsídio será escalonada ao longo de 18 meses, pela forma seguinte:

- a) no momento inicial da concessão do subsídio, ^{até} 40% do total atribuído;
- b) ao 6º mês da concessão do subsídio, 20% do total atribuído;
- c) ao 12º mês da concessão do subsídio, 20% do total atribuído;
- d) ao 18º mês da concessão do subsídio, 20% do total atribuído.

3. No momento da concessão de cada escalão do subsídio, os Serviços Regionais do Ministério da Agricultura e Pescas informarão, com base em dados actuais, da execução do projecto de exploração aprovado, se continuam ou não a verificar-se as condições que levaram à sua atribuição; em caso negativo, o subsídio deverá considerar-se suspenso.

4. A alteração do montante do subsídio de instalação será feita por Portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, podendo a alteração comportar subsídios de montante diferenciado, conforme o grau de envelhecimento dos estratos etários das respectivas regiões.

5. Por portaria dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas serão fixadas as condições da atribuição de subsídios.

6. Para o ano de 1980 será fixada em 12 000 contos a dotação orçamental a que se refere o nº 1.

Artº 7º - 1. A concessão do subsídio de instalação depende de aceitação, por parte do jovem agricultor, do compromisso de cumprimento, na qualidade de empresário agrícola, ao longo de um mínimo de 5 anos, do projecto de exploração aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro registo de diplomas de 19..... da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro

RMF

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PESCAS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2. Em caso de incumprimento do compromisso, ficará o jovem agricultor obrigado à devolução do subsídio efectivamente recebido.

Artº 8º - A linha de crédito bonificada, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 216-A/79, de 18 de Julho, será prioritariamente destinada ao financiamento da instalação de projectos de exploração agrícola, de acordo com a alínea b) do nº 1 do artº 3º.

Artº 9º - 1. Os jovens individualmente instalados nos termos deste diploma, que se venham a associar em agricultura de grupo, em cooperativa de produção ou noutra forma associativa, manterão o direito aos benefícios adquiridos.

2. Os jovens associados em agricultura de grupo, em cooperativa de produção ou noutra forma associativa, nos termos do nº 2 do artigo 1º, só poderão beneficiar do regime de instalação, se tiverem como ocupação profissional exclusiva a actividade agrícola desenvolvida na exploração a que respeita o projecto aprovado.

Artº 10º - As explorações agrícolas dos estabelecimentos de ensino apoiarão, na respectiva área, o jovem agricultor, para efeitos do disposto no presente diploma.

Lisboa, de Dezembro de 1979.

A PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PESCAS,

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19..... de 19..... da Presidência do Conselho, em

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.